PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013852-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Alagoinhas ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE PRESO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL. I. ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO PREVENTIVA FOI DECRETADA, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO IMPETRADO. NÃO OCORRÊNCIA. EM QUE PESE O PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À SOLTURA DO PACIENTE, NÃO OCORRE A DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA QUANDO O MAGISTRADO, VALENDO-SE DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, INDEFERE PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO FORMULADO PELA DEFESA, NO CURSO DO PROCESSO. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULANTE. PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA PARA A SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI INDICATIVO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PRISÃO COMO FORMA DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS PREGRESSAS. II. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, UMA VEZ QUE O RÉU ESTARIA PRESO HÁ 27 (VINTE E SETE) MESES. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO EVIDENCIADA A DESÍDIA DO JUÍZO PARA O ELASTÉRIO PROCESSUAL. CONTEXTO DE PANDEMIA QUE RESTRINGIU OS ATOS PROCESSUAIS. TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. NÃO VERIFICAÇÃO INÉRCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SE CARACTERIZAM PELA IMPRORROGABILIDADE OU FATALIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DESIGNADA PARA O PRÓXIMO DIA 23/05/2022. III. ORDEM DENEGADA. Vistos. relatados e discutidos estes autos de n. 8013852-71.2022.8.05.0000, em que figuram como Paciente WILLIAN VIEIRA LOPES, e como Impetrado, o Juiz da 1º Vara Criminal de Alagoinhas. ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013852-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Alagoinhas RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de WILLIAN VIEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, natural de São Sebastião do Passé/BA, nascido em 02/01/1993, RG n.15.221.277-98 SSP/BA, filho de Manoel Lopes e Jucineia São Pedro Vieira, , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Alagoinhas/BA. Alega, a Impetrante, que o Paciente teve a prisão preventiva decretada, em 09 de janeiro de 2020, nos autos de nº 0501664-21.2019.8.05.0004, e a sua Defesa só teve conhecimento do decreto constritivo, quando do cumprimento de alvará de soltura expedido em processo diverso. Destaca que, embora o réu tenha sido citado em 09/12/2021, não foi realizada a instrução criminal, até a presente data. Pontua que foi requerido o relaxamento da prisão do acusado ao juízo de piso, sendo denegada, malgrado parecer favorável do órgão acusador. Fundamenta, ainda, a impetração na impossibilidade de imposição da prisão preventiva de ofício, já que as medidas cautelares, e a prisão preventiva especialmente, "não podem ser decretadas de ofício pelo juiz, exigindo-se ou representação prévia da autoridade policial, em fase de inquérito, ou pedido prévio do Ministério Público" Pleiteia a concessão liminar da ordem. Liminar indeferida (id 27246082). Informações judiciais constantes de id 27784037. A Procuradoria

de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (id 28137380). É o Relatório. Salvador/BA, 5 de maio de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto -1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013852-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Alagoinhas VOTO Cingese a impetração na alegada imposição, de ofício, da prisão preventiva, ao Paciente, e, ainda, no excesso de prazo na condução da ação penal. 1. Da alegada imposição da prisão cautelar, de ofício, pela autoridade judicial Destague-se, de logo, que não houve imposição da prisão cautelar de ofício. Com efeito, o Magistrado, valendo-se do seu livre convencimento motivado, indeferiu pedido de prisão preventiva formulado pela Defesa, ainda que tenha havido a manifestação favorável à soltura do Paciente, pelo órgão acusador. Calha pontuar que a Lei nº 13926/2019 refere-se à impossibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, de ofício, na fase inquisitorial, sem que haja representação da autoridade policial ou promoção ministerial. É sabido que o parecer do Ministério Público não possui natureza vinculante, sobretudo no curso do processo, sendo a faculdade do julgador, valendo-se do seu livre convencimento motivado, a teor do art. 155 do Código de Processo Penal, decidir se afasta ou não o carcer ante tempus. Sobre o tema, vejamos o entendimento da Corte de Cidadania: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HEXAGRAMA. POLICIAIS MILITARES E CIVIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE JOGOS DE AZAR. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito, o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 254, 255 e 256 do Código de Processo Penal Militar, c/c os arts. 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. 2. São idôneos os motivos exarados para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante da noticiada existência de organização criminosa bem estruturada, com a participação de policiais militares e civis, voltada à exploração de jogos de azar. 3. 0 Juízo singular ressaltou, no decreto que originariamente estabeleceu a prisão provisória, que o ora paciente seria responsável por alertar o líder do grupo sobre ações a serem realizadas nos locais em que havia máquinas caça-níqueis de sua propriedade, além de recuperar equipamentos eventualmente apreendidos e receberia pagamento pelas atividades efetuadas. 4. A decisão que manteve a prisão cautelar ressaltou a maior gravidade das condutas apuradas na terceira fase da Operação Hexagrama (objeto desta impetração), por ultrapassarem simples atos relacionados à exploração de jogos de azar, diante da notícia de ações voltadas a intimidar concorrentes ou outros envolvidos, até mesmo com a prática de homicídios e lesões corporais. 5. Não é possível, sem ampla dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus, analisar a

tese defensiva de que não há descrição da prática de atos violentos pelo ora paciente, no âmbito da suposta organização criminosa. Com efeito, seria imprescindível o exame dos depoimentos colhidos tanto no inquérito policial quanto durante a instrução probatória ? já encerrada, como descrito pela própria defesa. 6. A ausência de análise individualizada da situação do réu, no decisum que indeferiu a liberdade provisória, não constitui flagrante ilegalidade, pois já havia sido descrita a forma como se daria a sua participação nas atividades ilícitas. 7. Quanto à alegação defensiva de ilegalidade da manutenção da prisão diante do parecer ministerial foi favorável à substituição por medidas menos gravosas, releva salientar que o indeferimento do pleito, na hipótese, não configura a atuação vedada pela Lei n. 13.964/2019 notadamente, a decretação da prisão preventiva pelo julgador sem prévia representação da autoridade policial ou do Ministério Público. 8. Com efeito, a decisão que originariamente impôs a cautela extrema decorreu de provocação do Ministério Público, com o intuito de cessar as atividades da suposta organização criminosa em investigação. Apenas em momento posterior, o órgão acusatório manifestou-se favoravelmente a pedido defensivo de revogação da prisão cautelar, o que não foi acolhido pelo Juízo singular. 9. Em situação que, mutatis mutandis, implica similar raciocínio, decidiu o STF que: "Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. [...] Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo Parquet" (HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2º T., DJe 30/8/2021). 10. Não há dúvidas de que configura constrangimento ilegal a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva do paciente. No entanto, a decisão do magistrado em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de seu poder de jurisdição. 11. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do magistrado ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial, em total desapreço à função jurisdicional estatal. 12. Na dicção da melhor doutrina, "o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo" (Claus ROXIN. Problemas fundamentais de direito penal. 2ª ed. Lisboa: Vega, 1993, p. 76), visto que, em um Estado de Direito, "la regulación de esa situación de conflito no es determinada a través de la antítesis Estado-ciudadano; el Estado mismo está obligado por ambos fines aseguramiento del orden a través de la persecución penal y protección de la esfera de libertad del ciudadano" (Claus ROXIN. Derecho procesal penal. Buenos Aires: Editores dei Puerto, 2000, p. 258). 13. Os elementos mencionados pelas instâncias ordinárias denotam o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, evidenciam a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). 14. Denegada a ordem. (HC 686.272/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022) grifamos Lado outro, trata-se de ação penal em que se apura grave crime

contra a vida, de modus operandi que indica periculosidade dos acusados, praticado em Aramari/BA, supostamente, pelo ora Paciente e mais dois indivíduos, conforme trechos que ora extraio das informações judiciais: De conformidade com o que consta da peça de incoação processual, no dia 15 de setembro de 2013, por volta das 02h40min, na Rua Alto Bela Vista, nº 203, Centro de Aramari/BA, Willian Vieira Lopes, Carlos Henrique Conceição Jesus e Henrique Wilker Lúcio de Jesus em unidade de desígnios e com intenção de matar, invadiram a residência de ROSILAINE FERREIRA DE ASSIS e efetuaram três disparos de arma de fogo contra esta, além de arremessar duas pedras em sua cabeça. Na investigação criminal instaurada para apuração do fato restou demonstrado que a vítima encontrava-se em sua residência com a genitora, momento em que Willian Vieira Lopes, Carlos Henrique Conceição Jesus e Henrique Wilker Lúcio de Jesus arrombaram a porta do imóvel, sendo que dois dos denunciados entraram no imóvel e um terceiro ficou de vigília, do lado de fora. Apurou-se mais que o primeiro disparo foi efetuado na região da face em direção aos olhos da vítima, o segundo disparo foi na parte do pescoço e o terceiro e último disparo foi realizado na cabeça da vítima sendo apurado também que além dos disparos os agressores arremessaram duas pedras contra a cabeça da vítima já baleada e mortalmente ferida. Por fim, concretizada a execução da vítima, Willian Vieira Lopes, Carlos Henrique Conceição Jesus e Henrique Wilker Lúcio de Jesus empreenderam fuga do local do crime correndo, a pé, para lugar incerto. Um socorro chegou a ser prestado à vítima que foi levada ao Hospital Regional Dantas Bião, mas ROSILAINE FERREIRA DE ASSIS, dada a gravidade dos ferimentos, não resistiu e faleceu conforme laudo necroscópico que integra a documentação acostada ao processo (fls. 118 a 121). Na fase da investigação criminal se apurou, ainda, que naquele dia, ROSILAINE FERREIRA DE ASSIS havia esfaqueado um primo de Carlos Henrique Conceição Jesus e Henrique Wilker Lúcio de Jesus os quais, motivados por vingança, mataram a vítima com apoio de Willian Vieira Lopes, que acompanhou a empreitada delituosa e era o dono da arma de fogo utilizada para ceifar a vida da vítima, consoante ficou demonstrado através do exame micro comparativo do projetil extraído do corpo da vítima. Merece ênfase, ainda, a vida pregressa do ora Paciente, Willian Vieira Lopes, que responde a três (3) ações penais por homicídio e duas ações penais por tráfico de drogas, no juízo de primeiro grau (Processos nº 0501172-29.2019.8.05.0004; 0302689-63.2013.8.05.0004; 0302334-19.2014.8.05.0004; 0001348-12.2012.8.05.0004 e 0501664-21.2019..8.05.0004). Assim, afasto a ilegalidade arguida consistente em suposta decretação da prisão cautelar, de ofício, pelo Magistrado primevo. 2. Do excesso de prazo alegado pela Defesa do Paciente Willian Vieira Lopes Pretende, a Defesa, que seja reconhecido o excesso de prazo, na ação penal de piso, pois o Paciente estaria preso há 27 (vinte e sete) meses sem que a instrução processual tenha sido encerrada. Em que pese o elastério no curso da ação penal, verifica-se que houve atraso na citação dos réus, pois não era sabido que alguns deles encontravam-se presos, sendo expedidos, por equívoco, mandados de citação aos endereços dos réus. A autoridade judicial aponta que foi designada audiência de instrução e julgamento para 05/04/2022, que não ocorreu, em virtude do prolongamento de audiência, em outra ação penal. Assim, foi designada a audiência de instrução processual, novamente, para o próximo 23/05/2022. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso de prazo, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a prolação de sentença apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente

desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo, o que não ocorreu no caso em tela. De acordo com essa linha de intelecção posiciona-se o Supremo Tribunal Federal in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido. (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos nossos. Outrossim, os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, por não se tratar de simples cálculo aritmético, mormente no contexto da pandemia de Covid-19, em que foi necessária a restrição dos atos forenses pela Presidência desta Corte. Nesta toada, vem se manifestando o Tribunal Superior pátrio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE INIDONEIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA. 64/STJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA COVID-19. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E AUDIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. No pertinente à arquição relativa à inidoneidade do decreto prisional, verifica-se que a defesa deixou de rebater os fundamentos delineados na decisão impugnada. Por tal motivo, aplica-se ao caso o entendimento de que o agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. 2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedente. 3. Embora a recorrente esteja cautelarmente segregada há mais de dois anos, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo o procedimento diferenciado dos processos do Tribunal do Júri. Ressalta-se que o processo conta com pluralidade de réus, tendo ocorrido a necessidade de expedição de cartas precatórias e

análise de pedidos de revogação da custódia cautelar. Aplica-se, ainda, in casu, o enunciado da Súmula n. 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", na medida em que a própria recorrente deu causa a não realização de audiência de instrução, em razão da ausência do patrono constituído para o ato, recusando a assistência de um defensor público. 4. Consigne-se que, em razão de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais, por motivo de força maior. 5. Desse modo, ainda que a acusada esteja presa desde 18/1/2019, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (AgRg no RHC 151.111/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, C.C. O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, C.C. O ART. 1.º E SEGUINTES DA LEI N. 9.034/1995 (REVOGADA PELA LEI N. 12.850/2013); ARTS. 12, 13 E 14, TODOS DA LEI N. 6.368/1976 (REVOGADA PELA LEI N.º 11.343/2006), TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO ESTATUTO REPRESSIVO. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. A discussão acerca dos requisitos da prisão preventiva (matéria que não foi levantada nas razões deste writ, mas apenas em petições posteriores apresentadas pela Defesa) já foi apreciada por esta Corte Superior nos autos do HC n. 483.079/SP. 2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. 3. Na hipótese, não está configurado, ao menos por ora, o excesso de prazo sustentado pela Defesa, pois a Corte estadual consignou a complexidade do feito originário, por envolver 15 (quinze) acusados, com procuradores distintos, aos quais são imputadas a autoria de diversos delitos de acentuada gravidade, contando com mais de 90 (noventa) testemunhas cadastradas. De fato, conforme narra a inicial acusatória, a liderança da organização criminosa denominada 'Primeiro Comando da Capital' teria determinado a seus integrantes que autoridades públicas, policiais e integrantes de certo partido político deveriam ser atacados e mortos, a fim de dar uma demonstração de força do grupo criminoso e de espalhar o terror entre a população do Estado de São Paulo. O Paciente, que seria membro do 'PCC' na região de Jundiaí/SP, teria concorrido para os crimes de homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio qualificado praticados contra dois policiais militares, bem como teria cometido os crimes de quadrilha ou bando armado, tráfico e associação para o tráfico de drogas e posse de objetos destinados à preparação e transformação de entorpecentes, delitos supostamente praticados em 2006. 4. Cumpre destacar que o Acusado permaneceu em liberdade durante guase todo o processo, em razão de ordens de habeas corpus concedidas pelo Tribunal de origem, e só foi preso provisoriamente em 04/01/2018, em razão da suposta prática de delitos

graves enquanto se encontrava solto (roubo majorado, quadrilha ou bando, tráfico e associação para o tráfico de drogas). A prisão preventiva foi decretada em 03/03/2017. 5. Ademais, não prospera a alegação defensiva de que o processo está parado há mais de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, sem qualquer movimentação. Com efeito, após a captura do Réu, constata-se que eventual delonga processual afigura-se justificada, tendo em vista a apresentação de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pela Defesa, incidente de falsidade documental, com posterior recurso ao Tribunal local, bem como a representação pelo desaforamento apresentada pelo Juízo singular, que foi acolhida pela Corte de origem. A propósito, em 28/11/2019, nos autos do HC n. 522.631/SP, a ordem de habeas corpus foi concedida para cassar o referido acórdão, tendo em vista a ausência de prévia manifestação da Defesa do Paciente acerca do incidente. 6. Não obstante certa demora para o cumprimento das diligências impostas no HC n. 522.631/SP (prévia manifestação das Partes), o Juízo singular já ratificou a representação pelo desaforamento e determinou o retorno dos autos ao Tribunal local para o exame do incidente. 7. Desse modo. considerando as penas abstratamente cominadas aos delitos imputados ao Paciente, o tempo concreto de prisão preventiva (preso desde 04/01/2018), a complexidade dos autos acima relatada e o atual cenário de pandemia, que ensejou temporariamente a suspensão do expediente presencial, dificultando a célere marcha processual, principalmente de autos físicos (situação em apreço), não se verifica, por ora, ofensa ao princípio da razoabilidade na manutenção da segregação provisória do Acusado. 8. Ordem de habeas corpus denegada, com recomendação de urgência no julgamento do pedido de Desaforamento n. 0027071-16.2019.8.26.0000, bem como prioridade no julgamento do Paciente, após a apreciação do referido incidente. (HC 674.464/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 04/10/2021) -grifos nossos Especificamente sobre o assunto, vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de guem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Isto posto, voto pela denegação da ordem. Salvador/BA, 5 de maio de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora